



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 3.042, DE 2024**

Apresentação: 03/09/2025 16:48:54.173 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 3042/2024

**SBT-A n.1**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor que as entidades benéficas de assistência social certificadas e as entidades privadas sem fins lucrativos que preencham os requisitos do art. 2º, I, "a", da Lei nº 13.019, tenham direito ao benefício da justiça gratuita mediante simples declaração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 99 .....

.....  
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida por:

I – pessoa natural;

II - entidade benéfica certificada que presta serviços nas áreas de assistência social, de saúde e de educação e que atenda, cumulativamente, aos requisitos do artigo 3º da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021;

III – entidade privada sem fins lucrativos que preencha os requisitos do art. 2º, I, "a", da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

.....  
" (NR).





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO**

Art. 2º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Apresentação: 03/09/2025 16:48:54.173 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 3042/2024  
**SBT-A n.1**

“Art. 790. ....

.....  
§ 5º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida por:

I – pessoa natural;

II - entidade benficiante certificada que presta serviços nas áreas de assistência social, de saúde e de educação e que atenda, cumulativamente, aos requisitos do artigo 3º da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021;

III – entidade privada sem fins lucrativos que preencha os requisitos do art. 2º, I, "a", da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.” (NR).

“Art. 899. ....

.....  
§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades benficiantes certificadas que prestam serviços nas áreas de assistência social, de saúde e de educação e que atendam, cumulativamente, aos requisitos do artigo 3º da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, e as empresas em recuperação judicial.

.....  
.” (NR).

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.

Deputado **LEO PRATES**  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257620908000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



\* C D 2 5 7 6 2 0 9 0 8 0 0 0 \*